



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.574 - RJ (2011/0301015-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTUB ANDAIMES BRASIL LOCAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

I - Na presente hipótese, discute-se a possibilidade de cobrança de ISSQN sobre locação de bens móveis.

II - Inexiste a apontada violação ao art. 535 do CPC, porquanto da mera leitura do aresto combatido é possível observar que o Tribunal de origem se manifestou explicitamente acerca do ponto tido como omissa pela ora Recorrente.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011; REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.574 - RJ (2011/0301015-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ANTUB ANDAIMES BRASIL LOCAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra a decisão de fls. 241/244 e-STJ.

Nas razões de recurso especial, sustenta violação ao disposto no art. 535 do CPC. Argumenta, para tanto, que, apesar de instado por meio dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a vigência da Súmula Vinculante nº 31 do STF.

Assevera, ainda, que "as provas produzidas nos autos foram suficientes para o Tribunal e o Juiz *a quo* reconhecerem a prática da locação de bens imóveis pura e simples pela recorrente, sendo certo que a consequente incidência do ISS é ato jurídico vinculado, dada a previsão legal para a exação".

Alega, outrossim, que o Tribunal recorrido negou vigência à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 31/STF, no sentido de que, "mesmo havendo diversidade de atividades, é perfeitamente possível excluir tão somente a locação pura e simples da incidência do ISS, por se tratar de atividade autônoma".

A Corte *a quo* decidiu pela retenção do recurso especial, considerando o disposto no § 3º do art. 542 do CPC.

No presente, refuta a aplicação do supramencionado artigo e reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Na decisão ora agravada, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, aos seguintes fundamentos:

a) a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto da mera leitura do aresto combatido é possível observar que o Tribunal de origem se manifestou explicitamente acerca do ponto tido como omissa pelo ora recorrente; e

b) no que tange à alegação de que o Tribunal de origem teria negado vigência à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 31/STF, não merece melhor sorte a parte recorrente, porquanto se quedou a parte recorrente de indicar quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-los-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório. Ademais, deve ser destacado que, na forma do entendimento consolidado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de agravo regimental, reprisa os argumentos expendidos no recurso especial.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.574 - RJ (2011/0301015-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não merece reparos a decisão agravada.

De início, verifica-se a inexistência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto da mera leitura do aresto combatido é possível observar que o Tribunal de origem se manifestou explicitamente acerca do ponto tido como omissso pela ora recorrente, conforme se depreende do trecho do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcrito, *litteris*:

Ademais, a questão versa sobre a constitucionalidade, ou não, da cobrança de ISSQN sobre a locação de bens móveis, objeto da liminar, então agravada, que indeferiu a suspensão da exigibilidade da cobrança é matéria de mérito, e que foi objeto de estratificação sumular do STF, a saber a súmula vinculante de nº 31, in verbis:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Da possível aplicação da referida Súmula proclamou o I. Magistrado a quo: “No presente caso, não sendo possível, ao menos em um juízo de cognição sumária, em que pese cuidar-se de mandado de segurança, a verificação quanto ao alcance da atividade efetivamente exercida pelo impetrante, se locação de bens móveis pura e simples ou se acompanhada de locação de serviços (montagem, manutenção etc..) não discriminada nas notas fiscais, indefiro o pedido liminar, já que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.” (fls. 118/119 e-STJ).

No que tange à alegação de que o Tribunal de origem teria negado vigência à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 31/STF, não merece melhor sorte a parte recorrente.

Com efeito, é importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

In casu, quedou-se a parte recorrente de indicar quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-los-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Nesse teor, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.069.059/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 06/10/2008).

Ademais, deve ser destacado que, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE PORTARIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

(omissis)

- Agravo não provido (AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As súmulas não servem de parâmetro de controle do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. No caso, a recorrente indicou como violada a Súmula 15/STF.

(omissis)

4. *Recurso especial não conhecido* (REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011)(g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO INJUSTIFICADA DO RECORRENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção.

2. Quanto ao termo inicial para a contagem da prescrição, **não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmula, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.**

3. O marco inicial para contagem da prescrição não pode depender privativamente da vontade da vítima, o que contraria a segurança jurídica.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0301015-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 101.574 / RJ**

Números Origem: 201113709325 2340874420108190001 395877820108190000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTUB ANDAIMES BRASIL LOCAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTUB ANDAIMES BRASIL LOCAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.